



Ministério da Saúde
Secretaria de Saúde Indígena
Distrito Sanitário Especial Indígena - Alagoas e Sergipe
Serviço de Contratação de Recursos Logísticos

DECLARAÇÃO

Processo nº 25034.000921/2025-72

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

1. Preliminarmente, cabe destacar que a **Contratação Emergencial** de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e higienização com fornecimento de todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital, a serem executados de forma contínua nas instalações físicas: Posto de Saúde da Fazenda Canto situado em Palmeira dos Índios - AL; Polo Base de Wassu Cocal, situado em Joaquim Gomes - AL; e Polo Base de Xucuru Kariri, situado em Palmeira dos Índios - AL, na modalidade de Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 75, VIII da Lei 14.133.

2. Dito isso, a modalidade da contratação encontra respaldo no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133 de 2021, senão vejamos:

Art. 75. *É dispensável a licitação:*

[...]

VIII - nos casos de Emergência ou de calamidade Pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessário ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da Emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

3. Isso posto, ainda no art. 75 da Lei no 14.133/21, cita-se o disposto no §3º que prevê que as contratações mencionadas no referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial:

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

4. Nesta toada, é lícito trazer na presente declaração, a IN SEGES/ME Nº 67/2021,

que dispõe sobre a dispensa de licitação na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

5. Sobre as hipóteses de uso desse dispositivo, dispõe o art. 4º, da IN SEGES/ME Nº 67/2021, “verbis”:

Art. 4º *Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:*

I - *contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº14.133 de 2021;*

II - *contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei no 14.133, de 2021;*

III - *contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, **quando cabível**; e*

IV - *registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei no 14.133, de 2021.*

6. Nota-se por meio da citação supra, que a dispensa de licitação eletrônica é obrigatória para todas as contratações cujos valores ultrapassem ou não os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021, ainda que fundamentadas em outras hipóteses de dispensa de licitação. Entretanto, a modalidade eletrônica deve ser utilizada “**quando cabível**”, é o que diz a redação do inciso III do art. 4º da IN SEGES/ME Nº 67/2021.

7. Dessa forma, a adoção de dispensa eletrônica observa tão somente o critério “**preço**”, não abrangendo a emergencialidade das contratações e a possível discontinuidade do serviço público que implica diretamente na desassistência à saúde de milhares de indígenas que são beneficiários dos serviços de limpeza e conservação. **Dito isso, infere-se que a contratação emergencial ora em apreço foi instruída em caráter de urgência, respaldada na excepcionalidade prevista no inciso III do art. 4º da IN SEGES/ME Nº 67/2021, não havendo obrigatoriedade de seguir o rito da da dispensa eletrônica.**

8. Ressalta-se que a excepcionalidade apresentada não exige a obrigação desta unidade a buscar o menor preço e garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Federal. Assim, pode-se verificar nos presentes autos, que a pesquisa de preços realizada, devidamente consolidada no Relatório (0052446109) e explicada na Nota Técnica 195 (0052484573), atende integralmente os princípios que regem as contratações públicas, a legislação em vigor, normativos e orientações do nível central, sobretudo o menor preço e condições de habilitação da 1º (primeira) colocada como vencedora do item.

9. No mais, resta justificada a situação excepcional e a não obrigatoriedade de se publicar o aviso de dispensa de licitação, e seguir todo o procedimento da IN SEGES/ME Nº 67/2021, estando devidamente **comprovada a urgência e a celeridade de instrução processual que o caso requer.**

10. Sendo o que cabia, registra-se no presente documento a decisão deste Coordenador Distrital de Saúde Indígena e Ordenador de Despesas, fundamentada na legislação e principalmente na continuidade do serviço público aos povos indígenas tutelados pelo Distrito Sanitário Especial Indígena - Alagoas e Sergipe, considerando **a essencialidade dos serviços de limpeza para garantir a continuidade, a salubridade e a eficiência dos atendimentos prestados pela unidade.**

Atenciosamente,

BERNADETE PEREIRA DA SILVA
Chefe Substituta do SELOG - DSEI/ALSE
Portaria Nº 252, de 12 de março de 2025
(DOU de 20 de março de 2025)
Matrícula 1039268

TANAWY DE SOUZA TENÓRIO
Coordenador Distrital de Saúde Indígena de Alagoas e Sergipe
Portaria Nº 403, de 9 de março de 2023
(DOU de 3 de abril de 2023)



Documento assinado eletronicamente por **Bernadete Pereira da Silva, Chefe do Serviço de Contratação de Recursos Logísticos substituto(a)**, em 18/12/2025, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0052484653** e o código CRC **F301EECF**.

Referência: Processo nº 25034.000921/2025-72

SEI nº 0052484653